



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415765**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113204-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAGUA, é agravada ANTÔNIA LUZIA DE FRANÇA SANTOS SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2113204-17.2025.8.26.0000**

**Comarca: Carapicuíba**

**Agravante: Condomínio Residencial Catagua**

**Agravado: Antônia Luzia de França Santos Souza**

**TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 49002)**

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA — CONDOMÍNIO -**  
Não há vedação à concessão da gratuidade da justiça ao condomínio por falta de distinção normativa - Art. 4º da Lei nº 1.060/50 recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - Instituto incorporado ao atual Código de Processo Civil, nos artigos 98 a 102 — Condomínio de baixa renda - Comprovação da necessidade - Benefício deferido - Decisão reformada.

**Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONJUNTO RESIDENCIAL CATAGUÁ contra a r. decisão de fls. 113/114 dos autos originários, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, Dra. Rossana Luiza Mazzoni de Faria, que, nos autos da execução de título extrajudicial movida em face de ANTÔNIA LUZIA DE FRANÇA SANTOS SOUZA, indeferiu o benefício da gratuidade processual, concedendo ao autor prazo de dez dias para o recolhimento das custas e despesas, sob pena de extinção.

O agravante alega que, embora se trate de pessoa jurídica, os condomínios edilícios podem ser beneficiários da justiça gratuita. Destaca que apresentou documentos que demonstram sucessivos parcelamentos com a SABESP, com prestadores de serviços, além de dívidas trabalhistas, saldo bancário comprometido com despesas básicas e inadimplência sistemática dos condôminos. Tais elementos são suficientes para evidenciar o comprometimento do orçamento do condomínio. Ademais, o ingresso de receitas é consumido integralmente com as despesas ordinárias. A negativa da justiça gratuita compromete o acesso à justiça do

agravante e impede a cobrança judicial de créditos indispensáveis à própria sobrevivência do ente condominial. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois não citada a agravada.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

À primeira vista, possível entender pela impossibilidade da concessão do benefício ao agravante, por ser ente despersonalizado, remunerado pela comunidade condominial por meio de uma provisão de fundos, que deve ser programada para custear suas despesas.

Entretanto, depois de interpretados os dispositivos que autorizam a concessão do benefício, fica claro não caber ao intérprete distinguir o que a Constituição Federal ou a lei infraconstitucional não fizeram. Dos textos, vê-se que não há vedação à concessão do benefício da justiça gratuita ao condomínio:

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Norma de eficácia plena, de mesmo sentido do benefício já concedido em ordem infraconstitucional precedente como apontava a Lei nº 1.060, de 1950, evidentemente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, atualmente previsto nos seus artigos 98 a 102.

Sobre a forma de demonstração da insuficiência de recursos, dispõe o artigo 98: “*A pessoa natural ou jurídica brasileira ou*

*estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”.*

O artigo 99, ainda, prevê: “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”.

Para o indeferimento, o § 2º do artigo 99 estabelece que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Nesse contexto, para a concessão do benefício é indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade e da impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo, posto não ter sido o requisito estabelecido de forma desmedida, uma vez que a presunção dessa condição é relativa, tanto assim que admite prova contrária.

No caso, o valor reduzido das quotas condominiais mensais (R\$ 240,00 – em março/2025) confirma tratar-se o agravante de condomínio de baixa renda, entendimento que é reforçado pela elevadíssima taxa de inadimplência comprovada às fls. 09/32.

Portanto, diante dos subsídios ora apresentados, o agravante está em situação financeira precária devido ao elevado índice de inadimplência de seus condôminos, estando presentes elementos objetivos que indicam a impossibilidade de suportar com as custas e despesas do processo.

Assim, dou provimento ao recurso, para conceder a gratuidade da justiça ao agravante, anotando-se.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

Relator